



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000633/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.973 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO GUILHERME TANGER JARDIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 32 DO DECRETO N. 70.235/72

Nos termos do artigo 32 do Decreto n. 70.235/72, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como não-impugnada na decisão recorrida.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos e nos termos do voto do relator: (a) dar provimento parcial ao recurso voluntário para corrigir o valor do imposto a pagar de fl. 94 com a redução de R\$ 8.700,30 para R\$ 5.782,09, com exclusão da frase final utilizado no acórdão de primeira instância "totalizando o saldo de imposto a pagar de R\$ 6.940,23"; e (b) não conhecer do recurso quanto ao pedido de reconhecimento das despesas médicas no valor de R\$ 5.553,31.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 82/87, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Foi apurado Imposto de Renda suplementar no valor de R\$ 8.700,30, referente à glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 16.948,36 e de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 3.925,70. Foi, ainda, constatada a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 16.165,00, recebidos da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 92.965.748/0001-47.

Na Impugnação de fls. 1/2, o Recorrente demonstrou sua inconformidade apenas em relação à glosa das despesas médicas de sua ex-esposa Neila Mesquita Couto e dos valores pagos a Tânia Rocha Bohns, a título de prestação de serviços de psicologia, restando como não impugnados os demais itens apontados pela fiscalização.

A decisão de 1ª. Instância acolheu em parte a Impugnação apresentada para restabelecer a dedução das despesas médicas no montante de R\$ 10.611,69, com a conseqüente redução do Imposto de Renda suplementar apurado, de R\$ 8.700,30 para R\$ 5.782,09, totalizando o saldo de imposto a pagar de R\$ 6.940,23 (fls. 91/94).

Nas razões de Voluntário (fls. 102 a 107), aponta equívoco na apuração do novo valor da exigência fiscal. Aponta a necessidade de exclusão da exigência o valor de R\$ 1.158,15, referentes a imposto já pago, mais a multa de ofício correspondente, de 75%, bem como os juros de mora incidentes sobre a diferença. Reclama ainda seja restabelecida a glosa de despesas com pensão judicial, descontadas em folha, no valor de R\$ 3.925,70 (fl. 92) e das despesas médicas no valor de R\$ 5.553,31, mantidas na decisão recorrida.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Cumprе ressaltar, de início, que a insurgência do Recorrente, a inaugurar a fase litigiosa da ação fiscal em Impugnação (fls. 1 e 2), se cinge apenas à glosa com despesas decorrentes de pensão alimentícia pagas à ex-cônjuge e de despesas médicas glosadas com a profissional Tânia Rocha Bohns.

Passo à análise do quanto posto em recurso.

O Recorrente aponta erro na decisão *a quo*, decorrente do seguinte trecho:

"Os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente a impugnação, reduzindo o Imposto de Renda suplementar apurado, de R\$ 8.700,30 para R\$ 5.782,09, totalizando o saldo de imposto a pagar de R\$ 6.940,23".

Requer a correção do erro cometido pela DRJ, excluindo-se o valor de R\$ 1.158,15 (fl. 10) mais multa de ofício de 75%, bem como os juros de mora incidentes sobre a diferença.

O acolhimento parcial da Impugnação alterou o valor do imposto suplementar a pagar, de R\$ 8.700,30 para R\$ 5.782,09. A DRJ, de fato, incluiu no valor do "imposto a pagar", o montante de R\$ 1.158,15, imposto este declarado e excluído da exigência fiscal, resultando no valor de R\$ 6.940,23.

É de se corrigir o decidido pela DRJ à fl. 94, com fulcro no artigo 32 do Decreto n. 70.235, para que conste apenas a redução de R\$ 8.700,30 para R\$ 5.782,09, com exclusão da frase final: "*totalizando o saldo de imposto a pagar de R\$ 6.940,23*".

Insurge-se Recorrente em Voluntário contra a manutenção de glosa de despesas no valor de R\$ 5.553,31, por se tratarem de despesas com não dependentes (filhas sob a guarda judicial da mãe) pagas em virtude de decisão judicial.

Entretanto, conforme esclarecido de início, a glosa dessas despesas não foi objeto de Impugnação, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse pedido, restando preclusa a discussão sobre esse item, nos termos do artigo do 17 do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, jurisprudência desta 2ª Turma Especial:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma Especial. Processo n.1.3707.001104/2005-49 Recurso n. 161.587 Voluntário Acórdão n. 2802-00.296 – 2ª Turma Especial. Sessão de 11 de maio de 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso voluntário quanto à correção do valor do imposto a pagar de fl. 94, com fulcro no artigo 32 do Decreto n. 70.235, para que conste apenas a redução de R\$ 8.700,30 para R\$ 5.782,09, com exclusão da frase final: "*totalizando o saldo de imposto a pagar de R\$ 6.940,23*".

Não conheço do recurso quanto ao pedido de reconhecimento das despesas médicas no valor de R\$ 5.553,31, com fundamento no artigo 17 do Decreto n. 70.235/72.

É o meu voto.

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 11080.000633/2008-57
Acórdão n.º **2802-001.973**

S2-TE02
Fl. 121



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA